



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 668/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05259/2017
PROTOCOLO	: 1797762
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER 2. RENATO PIRES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADO DO EXERCÍCIO – DEVIDAMENTE CONCILIADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que apresenta os documentos exigidos e os registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, estando os resultados apurados ao final do exercício devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, prefeito à época, e do Sr. **Renato Pires da Silva Filho**, ordenador de despesa à época, e pela **quitação** aos responsáveis, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1.RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis o Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época e o Sr. **RENATO PIRES DA SILVA FILHO**, ordenador de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE - 5049/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 5537/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 7089/2019**.

Devido as irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 11788, 11787 e 11786/2019 (fls. 142-144), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos (fls. 152-205), que desta vez, sanaram as impropriedades.

A equipe técnica se pronunciou em sede de reanálise, pelo relatório **ANA – DFCCG/CCM – 2586/2020**, onde opina no sentido de que a prestação de contas **está em conformidade**.

Em seguida, a Auditoria do Corpo Especial, concordando com a equipe técnica, conclui pela **regularidade**, segundo o **Parecer PAR – GACS LLRP – 4068/2020**.

O Ministério Público de Contas manifesta-se também pela **regularidade** das contas, consoante **Parecer PAR – 2ªPRC – 10249/2020**.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R\$ 300.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial	-	300.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	32.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(32.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	300.000,00

Fonte: Peça 17, (fl. 61).

Em seguida, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.129,58
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(72.010,36)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	(68.880,78)

Fonte: Peça 17, (fls. 61-62).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R\$ 68.880,78, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R\$ 61.862,56 (fl. 64) e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R\$ 2.518,22 (fls. 66-67) do Balanço Patrimonial, somado com o cancelamento de restos a pagar não processados de R\$ 4.500,00 do Passivo Financeiro do exercício anterior (fl. 70), respeitando o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	-
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	0,00

Fonte: Peças 13, Balanço Financeiro (fl. 64) e 21, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 70).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado nulo, ou seja, sem nenhuma disponibilidade financeiras nos bancos e nem obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a ne-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

cessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Passo a destacar uma pendência que foi sanada pelo gestor:

2.3.1 - Relativo à ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, o gestor os encaminhou na sua totalidade, a saber:

a) Cadastro dos responsáveis: Prefeito Municipal, Secretário de Planejamento e Controle, Contadora e Coordenadora do Controle Interno bem como seus atos legais (fls. 155-159);

b) Certificado de Regularidade do CRC da contadora Christiane Aparecida Tosti (fl. 160);

c) Decretos de Abertura de Créditos Adicionais n°s 1847,1849/2016 (fl. 161-164);

d) Ato Legal autorizativo cancelamento de Restos - Decreto 1.880/2016 e Decreto 1.918/2016 (fls. 171-172);

e) Inventário Analítico dos Bens Móveis no valor de R\$ 32.405,02 (fls. 173-174);

f) Ata Décima Reunião Ordinária do Conselho Curador da Finova - aprovação das contas 2016 (fl. 175).

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE**, da Prestação de Contas da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, e do Sr. **RENATO PIRES DA SILVA FILHO**, ordenador de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, CPF: 960.011.008-53, e o Sr. **RENATO PIRES DA SILVA FILHO**, CPF 448.058.888-49, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão, e dar quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm